

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso apresentado por RRSPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. em 06.10.04 (fls. 01/12), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 13), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 02/03), a Companhia alega, principalmente, que:

- a. não obstante tenha sido efetivada a divulgação da Política, esclareceu que, durante todo o tempo em que esteve a Sociedade submetida às obrigações decorrentes da sua condição de companhia de capital aberto, teve apenas um debenturista, a quem era fornecidas mensalmente todas as informações necessárias, só tendo ocorrido um fato relevante, o que foi feito com a presença desse debenturista, que participou de todas as providências e atos necessários a tal fim, nunca tendo ocorrido nenhum fato que pudesse ensejar prejuízo a quem quer que seja, pois o único interessado na divulgação dos fatos esteve plenamente informado nas devidas oportunidades;
- b. outro fato que pode ser considerado como relevante foi o fechamento de seu capital e sua posterior transformação em sociedade limitada, o que foi feito com observância das instruções da CVM e dos demais órgãos que deveriam intervir nesse processo, conforme comprovam os documentos em anexo (fls. 02/12);
- c. ciente de que, efetivamente, deixou de ser prestada a informação como deveria, mas com a certeza de que isso ocorreu por mero equívoco, portanto, sem a intenção de fraudar a Lei e, muito menos, de causar prejuízos a terceiros, confia a Sociedade que o Colegiado, examinando especificamente a hipótese, com os atenuantes aludidos, haja por bem relevar a multa imposta.

Histórico

2. Em consulta aos nossos arquivos, conseguimos as seguintes informações e documentos (fls. 14/33):

- a. em 11.10.04, a companhia protocolizou correspondência na CVM, solicitando o cancelamento do registro de companhia aberta, bem como encaminhando cópia da ata da AGE, de 30.06.04, que deliberou pelo fechamento de capital, dispensando a adoção de procedimento tratado pelo art. 4º, § 4º da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM nº 361/02, e pela transformação da sociedade em Ltda. (fls. 14 e 15/23);
- b. em 11.11.04, a GER-1 enviou o Ofício/CVM/SER/GER-1/Nº1962/04 em resposta à Companhia, por meio do qual solicitou o envio de documentos/informações adicionais para manifestar sobre o pedido de dispensa da realização de Oferta Pública de Ações – OPA (fl.25);
- c. em 06.12.04, a Companhia protocolizou correspondência em atendimento ao Ofício SRE/GER-1 nº 1962/04 (fl. 26), sendo a questão analisada através do Memo/SRE/GER-1/nº251/04, de 21.12.04 (fls. 27/28), tendo o processo sido encaminhado à SEP para conhecimento, com a sugestão de que se procedesse a elisão da companhia no quadro de companhias abertas;
- d. nos termos do Despacho SEP/GEA-1/nº321/04, de 29.12.04 (fl. 29), a questão foi analisada pela SEP/GEA-1, sendo, então, encaminhado à companhia o Ofício SEP/GEA-1 nº379/2004 (fl. 30), comunicando o cancelamento de seu registro a partir de 29.12.04 (fl.34).

Entendimento da GEA-3

2. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fl. 35):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total
Renato F. Rique	9.996	99,97	1	100,00	9.997	99,97
Reinado F. Rique	1	0,01	0	0,00	1	0,01
Delcio L. Mendes	1	0,01	0	0,00	1	0,01
Renato R. Botelho	1	0,01	0	0,00	1	0,01
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Total	9.999	100,00	1	100,00	10.000	100,00

3. Além disso, restou comprovado que a companhia **não** aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que a argumentação apresentada pela companhia, que, de fato, teve seu registro de companhia aberta cancelado junto à CVM em 29.12.04 (após o prazo para entrega do referido documento) não a exime de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

4. Destacamos, ainda, que:

- a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 36); e

b. segundo o IPE, a Companhia **não** encaminhou a referida Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas